



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016264-10.2021.8.19.0210

APELANTE: LUÍS FELIPE RIBEIRO GROSSO

APELADO: VIAÇÃO VILA REAL S/A

RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE LEOPOLDINA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO E MOTOCICLETA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1.1 Ação indenizatória ajuizada em razão de acidente de trânsito envolvendo motocicleta conduzida pelo autor e coletivo da empresa ré.

1.2 Sentença de parcial procedência para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, afastando o pedido de indenização por danos materiais por ausência de comprovação da titularidade do direito à respectiva reparação.

1.3 Apelação do autor, requerendo a reforma parcial da sentença quanto ao pedido de indenização por danos materiais, bem como a majoração do *quantum* indenizatório.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o autor comprovou ser titular do direito à reparação dos danos materiais causados à motocicleta; e (ii) verificar se é cabível a majoração da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório não demonstra que o autor seja proprietário ou possuidor qualificado do veículo, tampouco que tenha suportado efetivo prejuízo patrimonial decorrente dos danos causados à motocicleta, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, I, do CPC.

4. A mera condução da motocicleta no momento do acidente não comprova a titularidade do direito à reparação dos danos materiais.

5. O valor de R\$ 5.000,00 não se mostra adequado à extensão das lesões sofridas pelo autor, que demandaram intervenção cirúrgica, sendo proporcional a majoração da indenização para R\$ 10.000,00.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0016264-10.2021.8.19.0210, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIS FELIPE RIBEIRO GROSSO em face de VIAÇÃO VILA REAL S/A.

Na forma permissiva do art. 164, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (id.488):

“**LUIS FELIPE RIBEIRO GROSSO** ajuizou ação indenizatória em face de **VIAÇÃO VILA REAL S/A**, ambos qualificados nos autos acima, alegando, em síntese, que, em 22/02/2021, o coletivo da Ré efetuou manobra proibida (conversão à esquerda) na Rua Uranos (mão dupla) em direção à Rua Diomedes, no bairro de Ramos, tendo adentrado na mão do autor, com intuito de encurtar o caminho (“bandalha”), relato confirmado pelas testemunhas que presenciaram o acidente; narra o autor que, em razão do ocorrido, foi encaminhado ao HGV, tendo havido transferência para o HFAG em razão de necessidade de procedimento devido a fratura na lombar. A moto que conduzia sofreu diversos danos conforme orçamento juntado.

JG deferida no index 74.

Citada, a ré ofereceu sua defesa no index 80, não nega o acidente, mas sustenta ausência da prova constitutiva dos danos alegados, bem como culpa exclusiva da vítima que se encontrava em velocidade acima do permitido, surpreendendo o motorista da ré. Preliminar de ilegitimidade ativa.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Saneador (index 000180) que deferiu a oitiva das testemunhas arroladas, conforme AIJs dos indexadores 329/332; link no index 385; 374/377, 398/402, 424/463.

Encerrada a fase instrutória, vieram-me conclusos os autos pelo GRUPO DE SENTENÇA.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A sentença foi assim fundamentada:

“No caso dos autos, não existe controvérsia quanto à ocorrência do acidente sofrido pela parte autora.

A dinâmica do acidente é controvertida, já que a ré sustenta culpa exclusiva do autor que teria surpreendido o motorista do coletivo com velocidade maior que o permitido e ausência de indicação de que não poderia fazer conversão à esquerda.

Contudo, não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima e, pelo que se vê da transcrição das testemunhas (indexadores 19, 22, 32), das testemunhas ouvidas pelo juízo e pelo que se verifica do croqui do local do acidente, o motorista da ré fez conversão à esquerda em local proibido, conforme marcação no chão (sinalização), fls. 140 e 141. Outrossim, não há qualquer indício de que o autor estivesse em local proibido ou trafegando acima da velocidade permitida para o local.

Ou seja, restou afastada eventual concorrência para o acidente por parte do autor e a, ao revés, restou comprovada a culpa do motorista da empresa ré que inadvertidamente, fez conversão em local proibido.

Quanto aos danos materiais suportados, de fato, o autor não é parte legítima para pleiteá-los, posto que, inobstante estivesse conduzindo a motocicleta, não é o dono do bem (fls. 30) e nem tampouco comprovou ser o legítimo possuidor do veículo através da tradição. Poderia o autor, perfeitamente, estar fazendo uso emprestado da moto. Assim, no que

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

toca aos pedidos de indenização quanto aos danos materiais, acolho a ilegitimidade ativa do autor.

O mesmo não se pode dizer dos danos imateriais, já que era o autor quem conduzia a moto e quem suportou os danos físicos e psicológicos do evento.

A farta documentação acostada aos autos, consubstanciada, pelo boletim médico de atendimento emergencial, não deixa dúvida quanto aos danos sofridos pelo autor em razão da situação fática narrada.

Ademais, a responsabilidade civil aquiliana surge de infração ao dever de conduta imposto genericamente na lei adjetiva civil e possui como seus elementos a existência do dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano causado e a conduta culposa do agente. É essa a exata lição do mestre Caio Mário da Silva Pereira: "Pode-se enunciar a noção fundamental da responsabilidade civil, em termos consagrados, 'mutatis mutandis', na generalidade dos civilistas: obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem".

Dizendo de outra maneira, é a obrigação de reparar o dano causado pela culpa do agente (...). "Dos conceitos acima enunciados, extraem-se os elementos da responsabilidade civil, que na doutrina subjetiva são considerados conjuntamente, e que são outros tantos capítulos aqui subsequentes: 1) um dano; 2) a culpa do agente; 3) o nexo de causalidade entre o dano e a culpa" (Responsabilidade Civil, 9ª edição, p. 35).

Desta forma, constatado o nexo e o dano dele decorrente, não há como afastar a responsabilidade da ré.

Quanto aos danos morais, estes afiguram-se cabíveis, mas no montante perseguido. Isso porque é notório que um evento como o vivenciado pelo autor, pessoa ativa, profissional autônomo, causa

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

abalo extremo e influi na estabilidade emocional. Não se trata, pois, de mero dissabor ou aborrecimento que eventualmente fazem parte do nosso dia a dia, lembrando-se que, para tanto, não há necessidade de comprovação da lesão, estando o dano *in re ipsa*.

Sobre a estimativa do valor não se olvide que "O valor do dano moral, como reiterado em diversos precedentes, deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso." (STJ; 3ª Turma; RESP. nº 174382/SP; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito).

Traçado esse fanal e com base nos elementos constantes nos autos, bem como pelas regras de experiência comum, considerando a extensão dos danos experimentados pelo requerente, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral e condeno a ré a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais**, monetariamente corrigida a partir desta data e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Acolho a ilegitimidade ativa para pleitear danos de bem de terceiros.

JULGO extinto o feito, o que faço com esteio no artigo 487, I, do NCPD.

Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.C.

O réu opôs **embargos de declaração (id.497)**. Alega o embargante, em síntese, que a sentença contém obscuridades quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Sustenta que, embora o autor tenha formulado pedidos de

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenização por danos morais e materiais, apenas o primeiro foi parcialmente acolhido, tendo sido reconhecida a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de danos materiais, circunstância que configuraria sucumbência recíproca, impondo o rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do CPC. Aduz, ainda, existir erro material na parte dispositiva da sentença, pois os honorários advocatícios foram fixados em 10% numericamente, mas constou, por extenso, o percentual de 20%. Requer o acolhimento dos embargos para reconhecer a sucumbência recíproca, corrigir o percentual dos honorários advocatícios ou, subsidiariamente, caso mantido o percentual de 20%, reduzi-lo ao mínimo legal de 10%, diante da baixa complexidade da causa.

Contrarrazões aos embargos de declaração (id.508).

Apelação interposta pelo autor (id.512). Alega o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma na parte em que acolheu a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais e fixou a indenização por danos morais em apenas R\$ 5.000,00. Sustenta que a preliminar de ilegitimidade ativa já havia sido rejeitada na decisão de saneamento, afirmando possuir legitimidade para pleitear o ressarcimento dos danos causados à motocicleta, por ser seu possuidor e responsável por sua guarda, ainda que não fosse o proprietário do bem. No tocante aos danos morais, aduz que o valor arbitrado é insuficiente e não observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade do acidente, ocasionado por manobra proibida realizada pelo motorista da ré, as lesões sofridas, inclusive fratura na coluna lombar com necessidade de cirurgia e

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fisioterapia, o período de afastamento de suas atividades, a perda da motocicleta e a capacidade econômica da empresa ré. Defende, ainda, o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar integralmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento dos danos materiais e majorando a indenização por danos morais.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos seguintes termos (index 527):

“A sentença de fl.488 julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora e condenou o réu a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$5.000,00, atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês de a prolação da sentença até efetivo pagamento, além de custas e honorários em favor do patrono da autora. Houve embargos de declaração do réu, ao argumento de que a sucumbência parcial importaria a divisão dos custos do processo. Aqui, não houve omissão a sentença, que considerou o princípio da causalidade na distribuição do ônus, devendo ser mantida.

Contrarrazões à apelação (index 540). Alega a apelada, em síntese, que a sentença deve ser integralmente mantida. Sustenta que o autor não possui legitimidade ativa para pleitear indenização pelos danos materiais causados à motocicleta, porquanto não comprovou ser proprietário ou possuidor qualificado do veículo, afirmando que a decisão saneadora, que afastou preliminar de ilegitimidade, não faz coisa julgada e pode ser revista à luz da prova produzida durante a instrução. Aduz que o simples fato de o autor conduzir a motocicleta no momento do acidente não lhe confere legitimidade para pleitear reparação pelos danos ao bem, incumbindo-lhe comprovar o fato constitutivo de seu direito,

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nos termos do art. 373, I, do CPC. Quanto aos danos morais, afirma que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo fundamento para sua majoração. Assevera que a capacidade econômica da empresa não constitui critério autônomo para elevação da indenização e que não houve demonstração de incapacidade permanente, sequelas definitivas ou circunstâncias excepcionais que justifiquem valor superior, sob pena de enriquecimento sem causa. Ao final, requer o desprovidimento do recurso, com a manutenção integral da sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação indenizatória objetivando o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido em 22/02/2021, quando a motocicleta conduzida pelo autor colidiu com coletivo da empresa ré.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, reconhecendo a responsabilidade da empresa pelo acidente. Por outro lado, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de reparação dos danos materiais, ao fundamento de que o autor não comprovou ser proprietário ou legítimo possuidor da motocicleta.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inconformado, o autor interpõe apelação sustentando, em síntese, que possui legitimidade para pleitear o ressarcimento dos danos causados ao veículo, por ser seu possuidor e responsável por sua utilização, ainda que não figure como proprietário no registro. Aduz, ainda, que o valor arbitrado a título de danos morais é insuficiente diante da gravidade das lesões sofridas, do procedimento cirúrgico realizado, do período de recuperação e da capacidade econômica da empresa ré, requerendo a reforma da sentença para julgar integralmente procedentes os pedidos.

Da indenização por danos materiais

A sentença não merece reparo.

É verdade que, na decisão de saneamento, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré. Todavia, referido pronunciamento possui natureza interlocutória e não faz coisa julgada material, podendo ser revisto pelo magistrado quando do julgamento da causa, caso a instrução probatória revele conclusão diversa acerca da efetiva titularidade do direito material discutido.

Na hipótese, o conjunto probatório produzido ao longo da instrução não corrobora a tese sustentada pelo autor quanto à titularidade do direito à reparação dos danos materiais.

Com efeito, embora o autor sustentasse utilizar regularmente a motocicleta, a prova produzida não demonstrou que fosse proprietário do bem ou detentor de posse juridicamente qualificada capaz de lhe conferir a titularidade do direito de pleitear, em nome próprio, a reparação dos danos patrimoniais decorrentes do acidente.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O Certificado de Registro do Veículo indica terceiro como proprietário, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar que o apelante houvesse adquirido a posse mediante tradição, que suportasse os encargos inerentes ao bem ou, ainda, que tivesse efetivamente arcado com o prejuízo patrimonial decorrente da colisão.

A simples circunstância de conduzir a motocicleta no momento do acidente não conduz, por si só, à conclusão de que seja titular da pretensão indenizatória relativa aos danos experimentados pelo veículo. Em outras palavras, não se comprovou que o prejuízo patrimonial cuja reparação se busca tenha efetivamente recaído sobre a esfera jurídica do autor.

Incumbia ao apelante comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Nessa perspectiva, ainda que alegue exercer a posse do veículo, a inexistência de comprovação desse fato impede o acolhimento da pretensão indenizatória, não bastando a mera utilização da motocicleta ou sua condução no momento do acidente para demonstrar a titularidade do direito vindicado.

Assim, ainda que a sentença tenha utilizado a expressão "ilegitimidade ativa", verifica-se que sua fundamentação repousa, em essência, na ausência de demonstração da titularidade do direito material à reparação dos danos patrimoniais, conclusão que encontra respaldo no conjunto probatório produzido nos autos.

Por tais razões, impõe-se a manutenção da sentença neste ponto.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dos danos morais

Nesse ponto, merece ser acolhida a pretensão do apelante.

O acidente lhe ocasionou lesões físicas, circunstância que extrapola os meros aborrecimentos cotidianos e justifica a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, conforme corretamente reconhecido pelo Juízo de origem.

A fixação do *quantum* indenizatório, por sua vez, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto, à extensão do dano e ao caráter punitivo pedagógico da reparação.

No caso, o valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença mostra-se insuficiente diante das consequências do acidente, especialmente considerando a fratura lombar e a necessidade de intervenção cirúrgica, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, deve ser reformada a sentença apenas para majorar a compensação por danos morais para R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO por CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Desembargadora Relatora

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0016264-10.2021.8.19.0210

(T)

